

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

00. N° 652

LEI N° 5.739, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980.

"Introduz alterações na Lei nº 5.040/75
e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
NO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 - Código Tributário de Goiânia, modificada pelas Leis nºs 5.190, de 15 de dezembro de 1976; 5.305, de 06 de outubro de 1977; 5.374, de 12 de junho de 1978; 5.479, de 16 de maio de 1979; 5.578, de 06 de dezembro de 1979; 5.583, de 06 de dezembro de 1979 e 5.603, de 31 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 1a. - Os §§ 2º e 4º, do art. 7º, passam a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensa da prática de atos securatórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º - A imunidade de bens imóveis dos templos compreende a:

- a) - igreja, a sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública;
- b) - dependência contígua, o convento, a escola paroquial, os anexos por força de compreensão,



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

02

inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos."

ALTERAÇÃO 2a. - *Acrescentem-se ao art. 7º, os seguintes parágrafos:*

"§ 5º - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 6º - Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição tributária recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

§ 7º - A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas e a contribuição de melhoria, devidas a qualquer título."

ALTERAÇÃO 3a. - *Substituam-se os incisos II e III, do Artigo 42, pelos seguintes:*

"II - De 0,5 (cinco décimos) da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG, aos que deixarem de proceder às inscrições ou comunicações de que trata o § 3º, do artigo 22, e artigos 34 e 38, deste Código.

III - De 0,5 (cinco décimos) da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG, aos que deixarem

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

03

de proceder o cadastramento, como previsto no artigo 32."

ALTERAÇÃO 4a. - Acrescente-se ao artigo 46 o seguinte inciso:

"IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas, de acordo com o uso do solo permitido."

ALTERAÇÃO 5a. - Substitua-se o art. 49 pelo seguinte:

"Art. 49 - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a 0,025(vinte e cinco centésimos) da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG."

ALTERAÇÃO 6a. - O parágrafo único, do art. 51, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"III - da existência de estabelecimento fixo".

ALTERAÇÃO 7a. - A Seção II, Capítulo I, Título II, passa a ter a seguinte redação:

"Seção II - Da Não Incidência e da Isenção".

ALTERAÇÃO 8a. - O artigo 57 fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que re-

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

04

flita o corrente na praça".

ALTERAÇÃO 9a. - Substitua-se a redação dos arts. 58, 59 e 60 , eliminando-se os incisos do § 3º do art. 58.

"Art. 58 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação do respectivo montante inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé , por inverossímeis ou falsos;
- IV - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente.

§ 1º - O arbitramento será feito tomando-se por base:

- I - o valor da matéria prima, insumos, combustíveis, energia elétrica e outros materiais consumidos na execução dos serviços.

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

05

- II - ordenados, salários, retiradas pro-labore , honorários, comissões e gratificações de em pregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com luz, água, esgoto, e telefone;
- V - impostos e taxas em geral e encargos de previdência social;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias, não previstas nos incisos anteriores;
- VII - os recolhimentos efetuados em períodos idên ticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- VIII - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração.

§ 2º - O montante assim apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador do serviço.

§ 3º - É lícito ao contribuinte contestar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de documento hábil capaz de ilidir a presunção fiscal.

§ 4º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período considerado."

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

06

"Art. 59 - Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Secretaria de Finanças, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, tomando-se como base:

- I - as informações do sujeito passivo e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividade;
- II - os preços correntes dos serviços;
- III - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade;
- IV - o local onde se encontra estabelecido o contribuinte.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do Ato Normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 3º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 4º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

07

decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 5º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

§ 6º - O valor estimado será revisto a cada 12 (doze) meses de vigência do regime, pela autoridade competente."

"Art. 60 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto."

ALTERAÇÃO 10a. - Acrescente-se ao artigo 62 o § 2º e o parágrafo único, mantida a redação original, passa a ser o § 1º:

"§ 2º - Quando os serviços previstos neste artigo forem prestados por profissionais legalmente estabelecidos na qualidade de firmas individuais, aplica-se para o cálculo do imposto as disposições deste artigo."

ALTERAÇÃO 11a. - O inciso II do artigo 65 é substituído pelo seguinte:

"II - no pagamento de obras contratadas com o Município."

ALTERAÇÃO 12a. - Acrescentem-se ao artigo 68 o inciso IV e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

08

"IV - pelo sub-empreiteiro das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 2º - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteir principal o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento.

§ 3º - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros , quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º - É considerado responsável solidário o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 5º - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas sub-empreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra".

ALTERAÇÃO 13a. - Substitua-se a redação do artigo 2º pela seguinte:

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

09

"Art. 70 - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos:

- I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando se tratar de empresas;
- II - Recibo de Prestação de Serviços, no qual se configure o número da inscrição do prestador no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, quando se tratar de profissionais autônomos, liberais ou não.

Parágrafo Único - A inobservância ao disposto no inciso I deste artigo implicará na responsabilidade do usuário pela retenção do imposto devido, o qual deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subsequente".

ALTERAÇÃO 14a. - O inciso II do artigo 72 passa a ter a seguinte redação:

"II - Nas hipóteses do art. 59".

ALTERAÇÃO 15a. - Modifique-se a redação do artigo 76 para a seguinte:

"Art. 76 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Mu

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

10

nícíprio, exerce no território deste atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á, para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio; e

II - de ofício.

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 4º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 5º - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes".

§ 6º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ALTERAÇÃO 16a. - O parágrafo único do artigo 7º passa a vigor com a seguinte redação:

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

11

"Parágrafo Único - Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do Auto de Infração".

ALTERAÇÃO 17a. - Eliminando-se os incisos I, II, III e IV, a redação do artigo 83 passa a ser a seguinte:

"Art. 83 - Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária".

ALTERAÇÃO 18a. - Substitua-se a redação do artigo 84 "caput" e incisos I e II pela seguinte:

"Art. 84 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros."

ALTERAÇÃO 19a. - O artigo 87, eliminando-se os incisos I e II, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87 - Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965".

ALTERAÇÃO 20a. - Eliminando-se os incisos de I a X a redação do artigo 88 passa a ser a seguinte:

"Art. 88 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - Por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:

- a) - 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente , até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;
- b) - 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;
- c) - 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;
- d) - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regularizar o imposto retido do prestador de serviços;

e) - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

II - Por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) - o valor equivalente a 3 (três) UVFG, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 76, deste Código;

b) - o valor equivalente a 2 (duas) UVFG aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou à comunicação de venda, transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no art. 76;

c) - o valor equivalente a 0,2 (dois décimos) da UVFG aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

III - Por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) - o valor equivalente a 5 (cinco) UVEG aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) - o valor equivalente a 5 (cinco) UVEG aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

14

- c) - o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;
- d) - o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto dido;
- e) - o valor equivalente a 2 (duas) UVFG pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
- f) - o valor equivalente a 10 (dez) UVFG aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;
- g) - o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG pela não apresentação, no prazo, dos lvros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;
- h) - o valor equivalente a 3 (três) UVFG aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer iutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

IV - Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

15

- a) - o valor equivalente a 2 (duas) UVFG aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;
- b) - o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços;
- c) - o valor equivalente a 10 (dez) UVFG aos que imprimirem para si ou para terceiros documento fiscal sem prévia autorização da repartição;
- d) - o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autoridade concedida;
- e) - o valor equivalente a 20 (vinte) UVFG aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;
- f) - o valor equivalente a 3 (três) UVFG aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, em cada mês;
- g) - o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

16

- h) - o valor equivalente a 10 (dez) UVFG aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto sobre Serviços - modelo "E" e "F";
- i) - o valor equivalente a 20 (vinte) UVFG aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;
- j) - o valor equivalente a 0,1 (um décimo) da UVFG, por infração ao inciso II, do art. 70, aplicável em cada recibo.

V - Por faltas relacionadas com a ação fiscal:

- a) - o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- b) - o valor equivalente a 10 (dez) UVFG aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal".

ALTERAÇÃO 21a. - O artigo 89, eliminando-se os incisos I a V, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 89 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais".

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

17

ALTERAÇÃO 22a. - O artigo 90, eliminando-se o parágrafo único, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 90 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória".

ALTERAÇÃO 23a. - A redação do artigo 91 "caput" e § 1º, acrescido do § 3º passa a ser a seguinte:

"Art. 91 - O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será a de 40% (quarenta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso."

§ 3º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão a penalidade prevista com redução de 50% (cinquenta por cento).

ALTERAÇÃO 24a. - Substitua-se a redação do artigo 92 pela seguinte:

"Art. 92 - O pagamento da multa não exime o infrator de obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado."

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

18

ALTERAÇÃO 25a. - O artigo 95 fica acrescido de parágrafo único:

Parágrafo Único - Integram o elenco das taxas as de:

- I - licença;
- II - expediente e serviços diversos;
- III - serviços urbanos;
- IV - iluminação pública.

ALTERAÇÃO 26a. - Modifique-se a redação do artigo 96, eliminando-se os incisos de I a IV.

"Art. 96 - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regulamentar do Poder de Polícia;
- II - pela utilização de serviço público.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado; ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

19

- a) - Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) - Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) - Licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- d) - Licença para execução de obras e loteamentos;
- e) - Licença para ocupação de áreas em vias e lgradouros públicos.

§ 3º - São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) - expediente e serviços diversos;
- b) - serviços urbanos;
- c) - iluminação pública.

ALTERAÇÃO 27a. - O Capítulo II - Das Taxas de Licença, Seção I - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, Sub-Seção I - Do Sujeito Passivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo II - Das Taxas de Licença, Seção I - Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento, Sub-Seção I - Do Fato Gerador".

ALTERAÇÃO 28a. - O artigo 97, eliminando-se os incisos I a VI passa a ter a seguinte redação:

"Art. 97 - São fatos geradores das taxas:

- I - Da Taxa de Licença para Localização - a con
cessão de licença obrigatória para a locali
zação de estabelecimentos pertencentes a
quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, co
merciais, industriais, profissionais, presta
dores de serviço e outros que venham a exer
cer atividades no município, ainda que em re
cinto ocupado por outro estabelecimento.
- II - Da Taxa de Licença para Funcionamento - o
exercício do poder de polícia do município,
consustanciado na obrigatoriedade da inspe
ção ou fiscalização periódica a todos os es
tabelecimentos licenciados, para efeito de
verificar:
 - a) - se a atividade exercida atende as nor
mas concernentes à saúde, o sossego, a
higiene, a segurança, os costumes, a mo
ralidade e a ordem, constantes das pos
turas municipais;
 - b) - se o estabelecimento ou o local de exer
cício de atividade, ainda atende às exi
gências mínimas de funcionamento, esta
tuidas pelo Código de Posturas do Muni
cípio de Goiânia;
 - c) - se ocorreu ou não mudança da atividade e
ou ramo da atividade;

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

21

d) - se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade."

ALTERAÇÃO 29a. - Fica criada, imediatamente após o art. 97 , integrando o Capítulo II, a Sub-Seção I-A , do Sujeito Passivo.

ALTERAÇÃO 30a. - O artigo 98 e o artigo 99, acrescidos de parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 98 - Sujeitos Passivos das Taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos".

"Art. 99 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os valores da Taxa de Licença para Funcionamento corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidos para a Taxa de Licença para Localização."

ALTERAÇÃO 31a. - Eliminando-se os incisos de I a IV, o art. 100 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100 - As taxas, que independem do lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da Taxa de Licença para Localização:

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

22

- a) - no ato de licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;
- b) - cada vez que se verificar mudança no local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

II - Em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:

- a) - anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
- b) - anualmente, juntamente com o primeiro recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando se tratar de profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, já licenciados pela Prefeitura."

ALTERAÇÃO 32a. - Os artigos 101 e 102, eliminando-se os respetivos parágrafos passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 101 - A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade".

"Art. 102 - A Taxa de Licença para Localização , quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que se iniciar a atividade."

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

23

ALTERAÇÃO 33a. - A Sub-Seção IV - Das Zonas-passa a ter a seguinte redação:

"Sub-Seção IV - Do Alvará de Licença para Localizaçāo".

ALTERAÇÃO 34a. - Substitua-se o artigo 103 pelo seguinte:

"Art. 103 - A Licença para Localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pela Secretaria de Ação Urbana, através de seu setor competente.

§ 2º - O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo dele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

24

V - horário de funcionamento, quando houver;

VI - data de emissão e assinatura do responsável;

VII - prazo de validade, se for o caso;

VIII - código de atividades, principal e secundárias.

§ 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º - A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.

§ 8º - O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

a) - o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

25

b) - a atividade exercida violar as normas de sau
de, sossego, higiene, costumes, segurança, mo
ralidade, silêncio e outras previstas na le
gislação pertinente."

ALTERAÇÃO 35a. - O "caput" do artigo 105 passa a ter a seguin
te redação:

"Art. 105 - Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-seão estabelecimentos distintos."

ALTERAÇÃO 36a. - O artigo 106, eliminando-se o parágrafo úni
co, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 - O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível para o público e a fiscalização municipal".

ALTERAÇÃO 37a. - Modifique-se a redação do artigo 107 pela se
guinte:

"Art. 107 - A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 40 (quarenta) dias, contados daqueles fatos".

ALTERAÇÃO 38a. - O parágrafo 2º do artigo 139 passa a ter a se
guinte redação:

"§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição ,
fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo
de 40 (quarenta) dias, contados da ocorrência, a transferência
ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade".

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

26

ALTERAÇÃO 39a. - Modifique-se a redação do inciso I do artigo 140 para a seguinte:

"I - Os que exercerem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:

a) - cegos, mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade econômica."

ALTERAÇÃO 40a. - Elimine-se a alínea "e" do inciso V do artigo 140.

ALTERAÇÃO 41a. - Substitua-se a redação do artigo 141 "caput" pela seguinte:

"Art. 141 - As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:"

ALTERAÇÃO 42a. - Substitua-se a redação dos artigos 142, 143 e 144, eliminando-se os respectivos incisos, pela seguinte:

"Art. 142 - As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das taxas de licença serão punidas com as seguintes multas:

I - Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

- a) - 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da taxa aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;
- b) - 100% (cem por cento) do valor da taxa de vida aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em via, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;
- c) - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal.

II - Por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:

- a) - o valor equivalente a 3 (três) UVFG, por infração ao disposto no "caput" do art. 139, deste Código;
- b) - o valor equivalente a 2 (duas) UVFG, por infração aos parágrafos 1º e 2º do art. 139, deste Código.

III - Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

- a) - o valor equivalente a 1 (uma) UVFG por infração ao art. 106, deste Código;

- b) - o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do art. 103, deste Código;
- c) - o valor equivalente a 0,2 (dois décimos) da UVFG aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

IV - Por faltas relacionadas com a ação fiscal:

- a) - o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- b) - o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;
- c) - o valor equivalente a 0,5 (cinco décimos) da UVFG por infração ao § 3º do art. 120, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- d) - o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e) - o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

29

f) - o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade o determinar."

"Art. 143 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária".

"Art. 144 - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais".

ALTERAÇÃO 43a. - O artigo 146 é substituído pelo seguinte:

"Art. 146 - Aplica-se a esta seção as disposições dos artigos 85, 86, 87, 90 e 92, e respectivos parágrafos e incisos".

ALTERAÇÃO 44a. - Modifique-se a redação do artigo 186 para a seguinte:

"Art. 186 - Poderá ser concedido pelo Diretor do Departamento da Receita parcelamentos de débitos fiscais emergentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Licença para Localização e Taxa de Licença para Funcionamento, independentemente de procedimento fiscal, na forma e nas condições previstas em regulamento".

ALTERAÇÃO 45a. - Os incisos II e III do artigo 212 passam a vigor com a seguinte redação:

"II - se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 20 (vinte) dias após a data de entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação".

ALTERAÇÃO 46a. - O artigo 234 e o parágrafo único do artigo 237 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234 - O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento".

"Art. 237 - ...

"Parágrafo Único - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos arts. 210 e 211."

ALTERAÇÃO 47a. - As tabelas I e II passam a denominar-se:

"Tabela I - Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Profissionais, exceto os de crédito e similares".

"Tabela II - Licença para Localização de Estabelecimentos de Crédito, Instituições Financeiras, Sociedades Distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores".

ALTERAÇÃO 48a. - Modifique-se a redação dos itens 08 e 09 da Tabela VII:

"08 - Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congênero, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, por ano, metro quadrado ou fração e por local".

"09 - Painel, cartaz ou poster, colocados na parte externa de edifícios ou fixados por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos por ano, metro quadrado ou fração e por local".

ALTERAÇÃO 49a. - As letras "a" e "b" da NOTA constante da parte final das Tabelas para Cobrança das Taxas de Licença, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a - quando o sujeito passivo exercer a atividade mista, o enquadramento, para efeito de cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento, será sempre pela atividade preponderante, utilizando-se, para tanto, a tabela respectiva".

"b - o contribuinte sem empregado, sujeito ao pagamento das taxas referidas na letra "a" acima, deverá recolher os tributos com base nas ta-

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

32

xas mínimas correspondentes a 1 (um) empregado".

ALTERAÇÃO 50a. - Acrescente-se ao sub-item 2.4 - Documentos , a seguinte alínea:

"d - a expedição de Alvará de Licença para Localização ... 0,145".

Art. 2º - As tabelas II-A e II-B, anexas, elaboradas para cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento, passam a integrar a Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975.

Art. 3º - A Tabela V, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, modificada pela Lei nº 5.578, de 06 de dezembro de 1979, passa a ser a constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 4º - Aplicam-se ao Município de Goiânia, onde couber, as disposições da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 de dezembro de 1980.

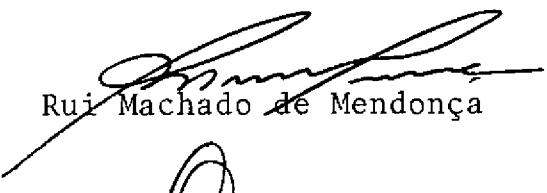
INDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA
Prefeito

Mário Roriz Soares de Carvalho

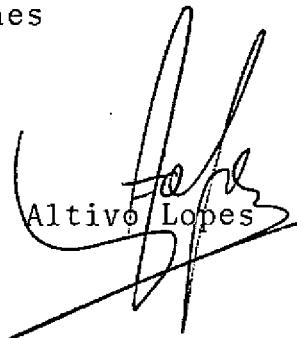
Sebastião da Silveira

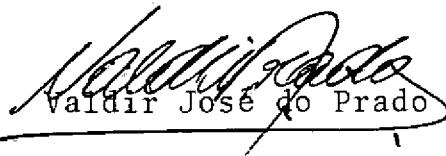
PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

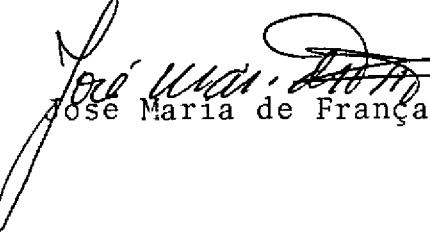
33.


Rui Machado de Mendonça


Zeuxis Gomes de Moraes


Altivo Lopes


Valdir José do Prado


José Maria de França

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA II-A

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, IN
DUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS, EXCETO OS
DE CRÉDITO E SIMILARES.

NÚMERO DE EMPREGADOS	COEFICIENTE DECIMAL SOBRE A UVFG	
	COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Até 10, por cada empregado	0,394	0,348
De 11 a 100, por cada empregado	0,196	0,173
Acima de 100, por cada empregado	0,092	0,080

NOTA: ETAPAS DE CÁLCULO DA TAXA

1º) - Do décimo primeiro (11º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a dez (10) empregados, 0,196 (cento e noventa e seis milésimos) e 0,173 (cento e setenta e três milésimos), respectivamente, do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

2º) - Do centésimo primeiro (101º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a cem (100) empregados, 0,092 (noventa e dois milésimos) e 0,080 (oitenta milésimos), respectivamente, do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

ANEXO I

TABELA II-B

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES.

NÚMERO DE EMPREGADOS	COEFICIENTE DECIMAL SOBRE A UVFG
Até 10, por cada empregado	0,580
De 11 a 100, por cada empregado	0,289
Acima de 100, por cada empregado	0,139

NOTA: ETAPAS DE CÁLCULO DA TAXA

1º) - Do décimo primeiro (11º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a dez (10) empregados, 0,289 (duzentos e oitenta e nove milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

2º) - Do centésimo primeiro (101º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a cem (100) empregados, 0,139 (cento e trinta e nove milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

ANEXO II

TABELA V

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS E SIMILARES, EM HORÁRIO ESPECIAL.

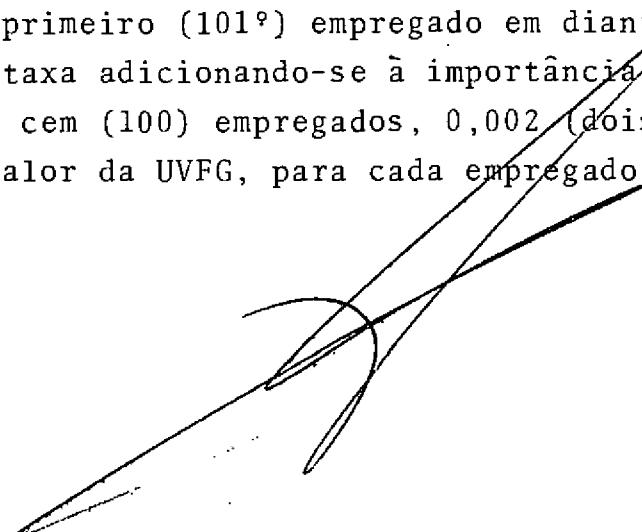
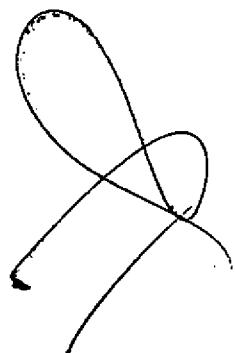
NÚMERO DE EMPREGADOS	COEFICIENTE DECIMAL SOBRE A UVFG		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Até 10, por cada empregado	0,008	0,072	0,259
De 11 a 100, por cada empregado	0,004	0,036	0,129
Acima de 100, por cada empregado	0,002	0,018	0,064

NOTA: ETAPAS DE CÁLCULO DA TAXA

POR DIA:

1º) - Do décimo primeiro (11º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a dez (10) empregados, 0,004 (quatro milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

2º) - Do centésimo primeiro (101º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a cem (100) empregados, 0,002 (dois milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

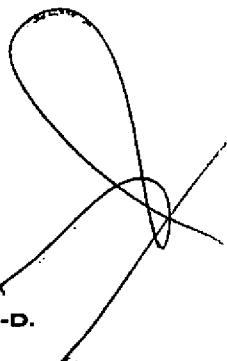


POR MÊS:

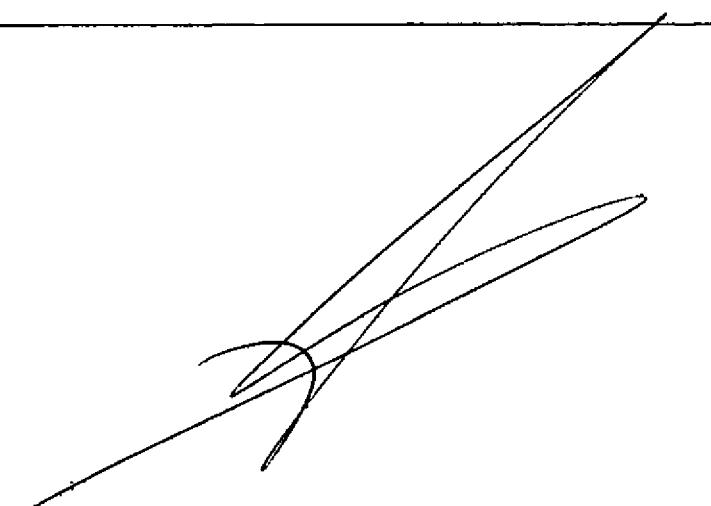
- 1º) - Do décimo primeiro (11º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a dez (10) empregados, 0,036 (trinta e seis milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.
- 2º) - Do centésimo primeiro (101º) empregado em diante , calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a cem (100) empregados, 0,018 (dezoito milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

POR ANO:

- 1º) - Do décimo primeiro (11º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a dez (10) empregados, 0,129 (cento e vinte e nove milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.
- 2º) - Do centésimo primeiro (101º) empregado em diante , calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a cem (100) empregados, 0,064 (sessenta e quatro milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.



A handwritten signature consisting of several loops and lines, appearing to be a stylized 'G' or 'M'.



A handwritten signature consisting of several intersecting and overlapping lines, forming a complex geometric shape.